Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:873367 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0010654-67.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: ROBERTO DELFINO TRANQUEIRA ADVOGADO (A): ADOLFO AMARO MENDES SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do habeas corpus, prossegue-se para a análise de mérito. No caso dos autos, a prisão cautelar decretada pelo juízo de primeiro grau se fundamentou, corretamente, em provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, fundamentos que a autorizam, tendo em vista o disposto no art. 312 do CPP. A materialidade delitiva se encontra comprovada pelos laudos periciais jungidos aos autos do inquérito policial n° 0012368-72.2023.8.27.2729, em especial, laudo de determinação de calibre, laudo cadavérico, laudo pericial de morte violenta, laudo de confronto balístico. Com relação à autoria delitiva, há fortes indícios da autoria pelo paciente Roberto Delfino Tranqueira, pois foi identificado em imagens obtidas pelos policiais civis como possível condutor do veículo VW Voyage, cor branca, utilizado para a prática de duplo homicídio e mais dois homicídios tentados, objeto de investigação nos autos do inquérito policial supra referido. Como consta da decisão judicial que decretou a prisão preventiva, o próprio paciente confirmou que estava conduzindo o veículo, não obstante tenha apresentado outra versão dos fatos, afirmando tê-lo pegado emprestado de pessoa desconhecida (evento 44 dos autos do IP). Logo, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ademais, no caso concreto ora em exame, está presente a necessidade da medida extrema, pois os contornos fáticos do crime cometido revelam a periculosidade concreta do paciente. Com efeito, o paciente é investigado pelo envolvimento em homicídio que vitimou duas crianças, tendo a vítima C.S.C.S. 5 (cinco) anos de idade (falecida) e a vítima M.V.S.S. 7 (sete) anos (sobrevivente), além de uma terceira e quarta vítimas (Daniel Silva Nascimento e Marcos Silva do Nascimento Soares). Os crimes teriam sido cometidos em retaliação a furtos ocorridos em uma joalheria (MB Pratas) e em uma loja de celulares (Shopping do Celular), que ocorreram dias antes. Os supostos autores dos homicídios consumados e tentados abriram fogo contra os supostos autores dos furtos, mesmo estando as crianças presentes no local. Como se vê, a frieza com que o crime foi cometido (modus operandi), e em razão de motivação abjeta, são razões para manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA, MEDIANTE PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A defesa se insurge contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, as instâncias ordinárias

destacaram a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta. Como visto, o agravante é apontado como um dos coautores de homicídio cometido mediante promessa de recompensa financeira, motivado por disputa de poder entre organizações criminosas, sendo o crime cometido de forma violenta e cruel, por meio de disparos de 36 tiros de fuzil. Além disso, ressaltou-se que o acusado integra organização criminosa que, de acordo com a denúncia, estaria planejando outras execuções. Essas circunstâncias, somadas ao fato de o paciente ser policial militar, evidenciam a periculosidade do agente e justificam a imposição da medida extrema. 4. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almeiado. Ou seia, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. No caso, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, pois os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação, sendo a medida extrema decretada no recebimento da denúncia. 8. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021). 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 178.059/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)[grifei] AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA ADEQUADAMENTE MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. MODUS OPERANDI DO ATO CRIMINOSO. FUGA APÓS OS FATOS DELITUOSOS. ANTERIOR OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação à alegada ausência de contemporaneidade, ao argumento de que o julgamento do recurso em sentido estrito, que decretou novamente sua prisão, somente ocorreu mais de um ano após a chegada ao Tribunal de origem, sem razão a defesa, eis que o recurso foi julgado em lapso de tempo razoável. Precedentes. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia preventiva

está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do réu está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, por motivo fútil e meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, tentou matar sua enteada, uma criança de apenas 2 anos de idade, não se consumando o objetivo fatal por circunstâncias alheias à sua vontade. Logo após a execução do delito, o recorrente empreendeu fuga do local. Também se extrai do caderno processual que, nos dias anteriores, no mesmo endereço, o acusado ofendera a integridade física da mesma menor, arrancando-lhe parte dos cabelos e provocando queimadura na sua orelha. 4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.387/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)[grifei] É sabido que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Neste sentido precedentes do STF e STJ: HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012; AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.27**8**G, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014. No entanto, quando existem elementos concretos nos autos que indicam a necessidade de resquardar a aplicação da lei penal, é possível a decretação da prisão cautelar, sendo esse justamente o caso dos autos. Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM, ante a ausência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. É o meu voto, que apresento aos Desembargadores componentes da 1º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 873367v4 e do código CRC f47d792a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 3/10/2023, às 0010654-67.2023.8.27.2700 873367.V4 Documento:873374 13:7:32

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0010654-67.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: ROBERTO DELFINO TRANQUEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA MENDES PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas INTERESSADO: MINISTÉRIO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DE PUBLICO INVESTIGAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS CONTRA QUATRO VÍTIMAS, SENDO DUAS CRIANÇAS (ART. 121, § 4º E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL). FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar decretada pelo juízo de primeiro grau se fundamentou, corretamente, em provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, fundamentos que a autorizam, tendo em vista o disposto no art. 312 do CPP. 2. A materialidade delitiva se encontra comprovada pelos laudos periciais jungidos aos autos do inquérito policial nº 0012368-72.2023.8.27.2729, em especial, laudo de determinação de calibre, laudo cadavérico, laudo pericial de morte violenta, laudo de confronto balístico. Com relação à autoria delitiva, há fortes indícios da autoria pelo paciente, pois foi identificado em imagens obtidas pelos policiais civis como possível condutor do veículo VW Vovage, cor branca, utilizado para a prática de duplo homicídio e mais dois homicídios tentados, objeto de investigação nos autos do inquérito policial supra referido. Como consta da decisão judicial que decretou a prisão preventiva, o próprio paciente confirmou que estava conduzindo o veículo, não obstante tenha apresentado outra versão dos fatos, afirmando tê-lo pegado emprestado de pessoa desconhecida. Logo, está presente o fumus comissi delicti. 3. Também está presente o periculum libertatis, pois os contornos fáticos do crime cometido revelam a periculosidade concreta do paciente, pois o paciente é investigado pelo envolvimento em homicídio que vitimou duas crianças, sendo uma de 5 (cinco) anos (falecida) e outra de 7 (sete) anos (sobrevivente), além de uma terceira e quarta vítimas. Os crimes teriam sido cometidos em retaliação a furtos ocorridos em uma joalheria (MB Pratas) e em uma loja de celulares (Shopping do Celular), que ocorreram dias antes. Os supostos autores dos homicídios consumados e tentados abriram fogo contra os supostos autores dos furtos, mesmo estando as crianças presentes no local. Como se vê, a frieza com que o crime foi cometido (modus operandi), e em razão de motivação abjeta, são razões para manutenção da prisão preventiva. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 17ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, ante a ausência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do

código verificador 873374v4 e do código CRC 3ce9ca47. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 4/10/2023, às 18:12:26 0010654-67.2023.8.27.2700 873374 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:873363 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Corpus Criminal Nº 0010654-67.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: ROBERTO DELFINO TRANQUEIRA ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juízo da 1º Vara SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Criminal de Palmas IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus criminal impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de ROBERTO DELFINO TRANQUEIRA, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da 1º Vara Criminal de Palmas-TO. Narra a impetrante que a prisão temporária do paciente, decretada nos autos nº 0026699-59.2023.8.27.2729, é ilegal, pois não há provas contundentes de que o paciente foi o autor do delito, aplicando-se, ao caso em apreço, o princípio da presunção de inocência. Aduz que o paciente possui residência fixa, atividade lícita e não tem motivo para evadir-se do distrito da culpa. Defende que é cabível a substituição da medida extrema por medidas cautelares mais brandas. Sustenta que a decretação se deu com base em fundamentos genéricos, não tendo sido cumprido o dever expresso de fundamentação. Requer a concessão de medida liminar para revogar a ordem de prisão; subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem. Liminar indeferida, em decisão prolatada no evento 2. No evento 11, o Ministério Público nesta instância pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para Data certificada no sistema E-proc. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 873363v2 e do código CRC 14484fcf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 29/8/2023, às 17:26:20 0010654-67.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0010654-67.2023.8.27.2700/T0 Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: ROBERTO DELFINO TRANQUEIRA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário